**AUTONOMIA, JURISDICIONALIDADE E EFICÁCIA:** UM DEBATE SOBRE A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO NOVO CPC[[1]](#footnote-1)

Mariane Pinheiro Ferreira²

Núbia Danielly Damous Barros[[2]](#footnote-2)

Diego Menezes Soares[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

O artigo 190 do novo CPC, passou a aceitar a idéia anteriormente aceita para fins de arbitragem, a ideia de negócios jurídicos processuais, ou seja, atos prévios ou no decorrer do processo que influenciem no mesmo, existindo uma margem para a formação de negócios jurídicos processuais atípicos. Então se formou um contrassenso por parte da doutrina no sentido de nem sempre regras gerais estabelecerem direitos materiais fundantes. Com a obediência ao Princípio do respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo. Ainda se enxerga o processo como antigamente, ou seja, atrelado apenas a obediência hierárquica de fases processuais restantes e exigíveis, porém, na medida em que o Direito enquanto ciência vai se modificando, necessário se faz com que a relação entre esses sujeitos processuais também se modifique, tendo em vista o caráter cada vez mais resolutório de conflitos por parte do Direito a fim de que seja exigido uma resposta a título de contraprestação judicial. A função desse trabalho é analisar os aspectos que estão dispostos atualmente e analisar as possíveis limitações e atuações judiciais acerca desse instituto que promete renovar a celeridade processual existente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Negócios Processuais. Direito Processual. Aplicabilidade

1. **INTRODUÇÃO**

O fundamento lógico da cláusula geral de negociação processual encontra óbice no art. 190 do Novo CPC. De acordo com esse artigo, as partes poderão acordar (além de fatos tipicamente processuais) a respeito de fato atípico processual, tal como discussão de regras procedimentais a serem eventualmente seguidas em um eventual juízo, por exemplo.

A inovação de tal dispositivo consiste em tratar dessas matérias antes até mesmo do próprio curso processual. Se, porventura, no decorrer do processo ou após o mesmo, as partes sentirem necessidade de um auxílio jurisdicional, o procedimento para tal deverá seguir os ditames do que fora previamente acordado entre eles, ou seja, alarga-se a autonomia das partes no âmbito processual, o que proporciona na prática, uma enorme celeridade processual.

Essa inovação torna mais flexível a prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que, como mencionado, garante uma maior independência das partes com relação ao processo. Por dita autonomia, contudo, não se queira confundir com ausência de dispositivos constitucionalmente válidos, pois os mesmos deverão seguir de bom tom os ditames processuais da boa-fé e equivalência de prestações, sendo estes princípios processuais fundantes.

Essa liberdade, por sua natureza contratual, poderia resultar em maiores probabilidades de ensejar nulidades, por exemplo, haja vista o alargamento da pretensão? Quais são os limites daquilo que pode ser objeto dessa convenção processual? Qual é a eficácia e, sobretudo, o papel do juiz em negócios processuais dessa natureza? São a estes pontos que esse trabalho se propõe a debater.

**2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

**2.1 Conceito e Autonomia da Vontade**

Com relação à prática Processual Civil se tornou mais usual, com o advento do Novo Código, o estudo dos negócios processuais, que contém procedimentos atípicos capazes de modificar de maneira significativa a prática processual. O negócio jurídico processual permite às partes uma certa dose de modificações do curso processual conforme a vontade dos mesmos, desde que necessário se faça para a melhor resolução da lide (GAJARDONI, 2008, p.95).

Uma característica marcante com a modificação é relacionada a autodeterminação dos sujeitos, que assumem, juntamente com o magistrado, uma espécie de “responsabilidade solidária” pela prestação jurisdicional. A arbitragem é um grande exemplo de como a prática processual do novo código primou pela autonomia da vontade de maneira determinante no processo (MONTORO,2010). Assim, com essa grande ‘flexibilização’ procedimental, por assim dizer, se tornou mais fácil garantir e prestar com maior afinco uma melhor jurisdição estatal, pois com o elevado nível de participação das partes, houve um significativo aumento no número de cumprimento dessas sentenças a nível arbitral (MAZZEI; CHAGAS, 2014, p.25).

Cada vez que um procedimento a nível institucional se torna burocrático (no sentido de cheio de etapas desnecessárias), mais difícil se torna a sua implementação e mais complicada se torna também a resolução dos direitos materiais almejados por ambas as partes, pois em um raciocínio lógico, quanto maior for a ausência de autonomia das partes, maior prejuízo há na pretensão processual dos mesmos, assim como na interferência de sua legitimidade como fato jurídico (PONTES DE MIRANDA, 1983. t. I, p. 16). O procedimento é um dos fatores que tornam legítima a pretensão processual, logo quanto melhor o direito procedimental se encontrar realizado dentro de uma prestação jurisdicional justa e eficaz, mais legítima é aquela pretensão, não importando o resultado do embate, mas sim, os meios necessários para um contraditório que enseje a ambas as partes o crivo da participação regular no processo (GAJARDONI, 2008, p. 97). A autonomia da vontade no novo código não ocorre somente na hipótese do art. 190 e 191; quando, por exemplo, o código fala de escolha consensual pelas partes do perito, no art. 478 NCPC, há um forte regramento que se legitima com relação ao alargamento da autonomia de vontades (GAJARDONI, 2008, p. 97).

O negócio jurídico permeia o âmbito de autorregulação, porém, o que diferencia o direito processual civil, é justamente sua estrutura quanto à relação processual existente e a participação do juiz estatal prestando um serviço tido como essencial a formação e desenvolvimento da justiça. Logo, embora o conceito de negócio jurídico seja explicado de maneira singular no direito civil em si, não é de fácil adequação no direito processual, haja vista que ainda é visto com descrédito o fato dos sujeitos processuais ensejarem (ainda que em parte) sua vontade ao processo, pelo fato das normas terem o condão de serem de caráter público (GRECO, 2011, p. 47).

Essa natureza publicista das normas, que regulam se o serviço jurisdicional-processual está sendo bem prestado, de certa forma tornou restrita a interpretação por entender que normas processuais não se compatibilizam com a regra da indisponibilidade do interesse público (NERY JUNIOR, 2003, p. 560).

Porém, os interessados na solução do litígio são as partes, que podem dispor no processo de meios legítimos para fazer valer seu direito material no caso concreto, dispondo do direito seja em caráter afirmatório, negatório, reconhecedor ou transacional. Então, não existe razão para se negar um direito que na prática já se encontra exercido em menor escala, pois o dever do próprio Estado de prestar sua tutela jurisdicional é limitado pelo próprio fundamento do interesse público. Ora, não é contraditório um princípio limitar o seu próprio âmbito de atuação, prejudicando sua eficácia? Não é o Estado reconhecer e reafirmar sua ineficácia?

O art. 190 do Novo CPC listou de maneira clara os direitos possíveis de autocomposição:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

O negócio jurídico processual tem por objetivo principal resolver conflitos dentro do próprio ordenamento jurídico, fazendo com que sujeitos acordem de maneira livre sua realização. Isso nada mais do que reafirma o devido processo legal, tendo em vista que essa colaboração entre as partes reforça uma responsabilidade efetiva e solidária dos mesmos. A importância do judiciário nesse aspecto também deve ser levada em consideração, pois se as partes quiserem estipular um processo que não seja razoável do ponto de vista prático, ou por ser custoso ou até mesmo irrazoável, deverá o Estado, na figura do juiz, limitar ou anular o “contrato” exercido pelas partes, tendo em vista seu caráter desproporcional (NOGUEIRA, 2011, p.144-146).

O grande embate que o Direito Processual trata com relação a este tema é o embate entre as teorias do procedimento livre e o procedimento legal, como ressalta Leonardo Greco:

O procedimento deve ser legal porque as partes necessitam de segurança quanto ao rito que adotará a sua causa, para que possam agir com previsibilidade, mas esse procedimento não pode ser rígido ao extremo, porque há garantias constitucionais mais valiosas, que podem exigir em certas situações prazos maiores ou certos desvios na sequência dos atos, o que, obviamente, deve ser posto em prática através de uma decisão bem-fundamentada. Este é um dilema do processo moderno, especialmente nas causas menos complexas: o dilema entre o procedimento legal e o procedimento livre. Os sistemas processuais modernos têm as soluções mais variadas para esse dilema. O sistema anglo-americano tende a um sistema mais livre; o juiz pode ditar o procedimento que ele reputa mais adequado para a solução de determinada causa, através do chamado *sistema de gerenciamento do caso*, agindo como um *manager*, um administrador do processo, ou pode escolher entre algumas opções de procedimento previstos em lei. Recentemente, o direito inglês, na reforma que entrou em vigor no ano de 1999, deu ao juiz o poder de escolher procedimentos, na primeira audiência, ao se deparar com as peculiaridades de cada causa. Na Alemanha, nas pequenas causas, o procedimento é ditado pelo juiz. Vê-se, pois, que essa flexibilidade pode ser mais ampla ou mais restrita, variando em função de múltiplos fatores, entre os quais a qualidade e a confiabilidade dos juízes. Os países em que a justiça goza de uma alta credibilidade costumam dar aos juízes mais liberdade. (GRECO, 2011, v. 1, p. 49)

A busca por um processo mais efetivo é o objetivo claro do novo código civilista, logo, não se pode olvidar que o processo não se utilize de mecanismos que visem sua real efetivação, por esse motivo as partes e o juiz se ajudam no sentido de conseguir fazer com que o procedimento seja concluído o mais depressa possível de acordo com o que ressalta o devido processo legal. Não se pode admitir um acordo que esteja em contrário senso com o ideal de igualdade processual, bem como que de alguma maneira não respeite a boa-fé contratual, fatos imprescindíveis se tratando do *due process of law* .O grande problema encontrado atualmente é justamente com relação ao seu âmbito de atuação, ou seja, não é declarar o direito que se encontra posto, mas sim especificá-lo, dando maior validade e eficácia ao seu âmbito de aplicação e validade, resumindo: é estabelecer limites processualmente válidos.

**2.2** **Limites e Nulidades Processuais**

Os negócios processuais atípicos e suas limitações podem ser observados, mesmo que de maneira bem discreta, desde 1984, quando Barbosa Moreira já atentava para o fato:

Não se poderia reconhecer à autonomia da vontade, no campo processual, atuação tão ampla como a que se lhe abre no terreno privatístico; no processo, ramo do direito público, deveria considerar-se proibido tudo quanto não fosse permitido. Com algum exagero, receava-se a entronização do „processo convencional‟. Em nossos dias, predomina a tese da admissibilidade de convenções não autorizadas expressis verbis na lei, conquanto se esforcem os escritores em estabelecer limites, sem que se haja até agora logrado unanimidade na fixação dos critérios restritivos. (BARBOSA MOREIRA,1984, p. 184).

No sentido de tentar uniformizar o entendimento acerca dos critérios adotados para definir limites ao âmbito de atuação dos negócios processuais, dispõe Greco:

A definição dos limites entre os poderes do juiz e a autonomia das partes está diretamente vinculada a três fatores: a) à disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; b) ao respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que uma delas, em razão de atos de disposição seus ou de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de ação e de defesa; e c) à preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo no Estado Democrático de Direito (GRECO, 2007 p.10.)

O primeiro ponto a ser considerado é que o ato de escolha deve ser livre, ou seja, não ser resultado de qualquer tipo de intimidação ou obrigação, conquanto consensual e consciente no sentido do sujeito processual se encontrar ciente que o resultado preterido naquela lide específica pode não lhe ser favorável, logo, não é porque o mesmo ajuizou uma ação que consequentemente o resultado dela lhe será conveniente (do seu agrado), podendo o requerente até mesmo como consequência perder o direito material absoluto sobre o bem ou coisa.

O segundo ponto diz respeito ao equilíbrio contratual e a igualdade de armas que limitam a disposição das partes em transigirem acordos desproporcionais, como ressaltado anteriormente. A livre disposição contratual é vetada em nosso ordenamento jurídico, justamente o parágrafo único do art. 190 do NCPC ressalta a recusa por parte do jurisdicionado de convenção colocada no teor do contrato de maneira abusiva nos conhecidos contratos de adesão ou em casos que a parte se encontra em situação de extrema vulnerabilidade com relação à outra, obedecendo o disposto no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, considerando o “consumidor-parte” como sujeito vulnerável na relação contratual.

No último ponto, o autor fixa critérios que denomina de “preservação da ordem pública processual”, ou seja, o Estado-juiz no seu papel de garantidor do trâmite processual válido há de fazer respeitar a proteção do interesse público, o devido processo legal e todos os princípios constitucionais válidos decorrentes da carta maior, ou por iniciativa própria ou de maneira complementar à ação das partes. Os requisitos para as convenções e negócios processuais seguem os ditames gerais de todo negócio jurídico convencional: objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei; além dos mencionados igualdade e respeito aos direitos fundamentais.

A nova norma posta em vigor com a nova legislação processualista, em especial o art. 190 do NCPC preza por uma maior valorização da autonomia das partes, inclusive, como observado, com relação à condução processual. Mudou-se então, a forma de pensar o Direito, saindo de uma relação pura e simplesmente legal, para uma convencional, no sentido de enxergar como válidas formas de representação de convenções processuais como fontes materiais de direito processual, ou seja, de caracteriza-las como se lei fossem. Esse embate entre paradigmas processualistas, já vinha sendo observado e comentado por estudiosos da área, tais como Greco e Didier que preconizavam, respectivamente:

O reconhecimento do processo civil como instrumento de tutela efetiva das situações de vantagem que a ordem jurídica confere aos particulares, decorrência da eficácia concreta dos direitos dos cidadãos, característica do Estado Democrático contemporâneo, tem levado boa parte da doutrina e os sistemas processuais, em maior ou menor escala, a reconhecer às próprias partes certo poder de disposição em relação ao próprio processo e a muitos dos seus atos, reservando em grande parte à intervenção judicial um caráter subsidiário e assistencial. Talvez seja ainda muito cedo para conclusões definitivas, mas, de qualquer modo, parece estar aberta a porta para uma compreensão mais precisa sobre a relação de equilíbrio que deve existir entre os poderes do juiz e os poderes de disposição das partes no processo civil brasileiro. A cooperação e o diálogo humano, que devem constituir o clima dominante no desenvolvimento do processo, exigem o mútuo reconhecimento das posições de vantagem que cada um dos interlocutores está em condições mais favoráveis de tutelar, sem rivalidades, nem autoritarismos, mas no espírito construtivo do processo mais justo possível e da consequente solução mais adequada possível da causa. (GRECO,2007, p. 7-27.)

Endossado por Fredie Didier Jr.:

O art. 191 do NCPC consagrou a atipicidade da negociação processual – o tema foi tratado no capítulo sobre a teoria dos fatos jurídicos processuais. Negócio jurídico é fonte de norma jurídica, que, por isso mesmo, também compõe o ordenamento jurídico. Negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária. Este negócio jurídico é processual, pois atribui a alguém o poder de conduzir validamente um processo. (DIDIER JUNIOR, 2014).

A norma convencional, como dito, também é fonte para uma norma processualmente válida, desde que já existam previsões legais acerca daquela disposição específica, escolhendo as partes as suas eventuais disposições e tendo como consequência prática de dispor de seus efeitos decorrentes; a arbitragem também pode ser convencionada pelas partes, desde que devidamente fundamentada e normas utilizadas também em convenções e reuniões administrativas de órgãos do Governo Federal que também vinculam o processo, como por exemplo, os enunciados de justiça.

As vantagens em permitir os negócios jurídicos processuais vão além do simples fato das partes determinarem o trâmite processual e acelerarem o procedimento do mesmo, mas também, a partir do momento em que as partes convencionam sobre o procedimento a ser utilizado no processo, não existe a possibilidade de ensejar nulidades, pois não pode haver vedação, nos termos da lei a algo que através da autonomia de sua vontade fora disposto em um acordo justo antes do trâmite processual, aplicando-se então somente o disposto em lei, não havendo contradições a esse respeito.

Alguns doutrinadores sustentam a tese de que com a maior autonomia da vontade haveria uma espécie de *privatização do processo*,ora, isso por certo é enganoso, na medida em que as convenções processuais das partes não são possíveis somente quando existe um interesse público envolvido, pois as partes, independente e antes do interesse estatal, defendem interesses próprios, ou seja, para os mesmos pouco importa se as pretensões estatais de melhorias estão sendo cumpridas até o limite em que esse deixar de agir do Estado afete de alguma forma seus direitos de forma direta e imediata.

Em contrapartida, como observado são estabelecidos limites as partes sobre como e quando acordarem sobre algo, pois o processo civil não é contrato exclusivo entre as partes, dele decorrem direitos que afetam toda a esfera social, por isso a máxima do contraditório no processo, pois os mesmos *“devem atender as necessidades dos consumidores de serviços jurisdicionais*” (BEDAQUE,2006, p. 64). Logo, as convenções são válidas desde que obedeçam suas limitações impostas, a privatização do processo é algo impensado, haja vista os limites decorrentes do próprio processo.

**2.3. Homologação Judicial e Eficácia**

O juiz direciona suas atividades para a formação de um Estado Democrático de Direito, então a participação do mesmo para fins de homologação de negócios jurídicos em tese deve ser a exceção e não a regra, tendo em vista a liberdade das partes prevalecer desde que devidamente fundamentada e seguindo os ditames constitucionais. Os processualistas brasileiros se afastavam da idéia de prevalência das partes, tendo em vista seu caráter mais ideológico, no sentido de que a expressão “negócio processual” daria maior vazão aos poderes limitados e instrutórios a que o juiz deve se prezar a prestar.

Pois bem, o processo é dinâmico, e enquanto tal, o regramento da autonomia da vontade ganha destaque, bem como com a desnecessidade de homologações judiciais por via de regra, somente se procedendo a este fato, quando a lei estabelecer de maneira diversa, sendo, portanto, o juiz um mero fiscalizador de condutas para verificar se as vontades de ambas as partes em matéria processual estão sendo respeitadas.

Conforme ressalta o Novo Código de Processo Civil:

Art. 200.  Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade ***produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais***.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

Logo, a homologação poderá ser feita com a desistência da parte, como ato necessário para a produção de efeitos daquele negócio jurídico celebrado, sendo, portanto, uma condição de eficácia daquele negócio jurídico (Enunciado 260: (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. Grupo: Negócios Processuais)

Os negócios jurídicos possuem diversas teorias que procuram defini-los: a teoria subjetiva diz que os negócios jurídicos seriam uma manifestação expressa de vontade, destinada a obter os efeitos jurídicos desejados na relação. Os autores que citam isso*são*: Fábio Ulhôa Coelho, Pablo Stolze, etc. A teoria preceptiva considera um caráter mais objetivo, destacando o caráter normativo do negócio jurídico, já a teoria do negócio jurídico sustenta que o ato jurídico vincula os sujeitos que o praticam, conforme os seus interesses na demanda, em consonância com o conceito de autonomia privada das vontades. O negócio jurídico ainda pode ser classificado como unilateral ou bilateral***.*** Os unilaterais dependem de uma vontade específica (Renúncia, Desistência) e bilaterais quando decorrem de uma vontade mútua expressa (foro de eleição).

Qualquer sistema jurídico sempre é marcado pelas inter-relações que o condicionam, ou seja, do sistema integrado de normas que lhe dá valor e significância do ponto de vista prático, devendo o mesmo ser harmônico e organizado, a fim de não ensejar qualquer espécie de contradição.  O autorregramento da vontade e a celebração dos negócios jurídicos processuais, formam um sistema processual contido no artigo 190, que ressalta a autonomia da vontade como forma de proceder aos mais variados negócios jurídicos processuais sejam eles de caráter típicos ou atípicos, bem como o artigo 200, que diz que os efeitos decorrentes desses acordos possuem precedência imediata.

Os dois artigos são interpretados conjuntamente para uma melhor compreensão acerca do que o legislador quis ressaltar a respeito dos negócios jurídicos processuais e seus procedimentos, portanto, os seus elementos que compõem o enunciado normativo do texto. Cláusula geral, como a observada, permite uma maior abertura, ocasionado não uma indeterminação para condutas para que se amolde à norma civil por si só, mas sim procurando atingir um maior número de pessoas. É o que pode ser observado nos arts. 190 e 200 do NCPC:

|  |  |
| --- | --- |
| **Art. 190**.  Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.  Parágrafo único.  De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. | Art. 200.  Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.    Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial  (Tabela construída a partir da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) |

Com relação ao momento, os negócios jurídicos poderão ser celebrados antes ou durante a ação sem nenhum prejuízo às partes, podendo inclusive, as mesmas apresentarem ao juiz, para homologação, um contrato consensual celebrado pelas mesmas e registrado em cartório, que será tratado como objeto de prova no decorrer do processo, sem nenhum prejuízo quanto a requerer nulidades à primeira vista. Negócios processuais probatórios, celebrados com cláusula de negociação processual são, portanto, admitidos sem problema algum. O saneamento consensual é um exemplo de negócio probatório típico, previsto na lei.

As partes possuem, naquilo que a lei não definir ou limitar, um poder geral de negociação definindo provas que serão admitidas em um eventual processo, afirmando, por exemplo, que certa ou determinada prova é cabível, podendo, ao contrário senso, o juiz declarar a prova como válida, ainda que as partes a queiram considerar, desde que entenda como necessária para a solução da lide em questão, então é necessário cautela sobre o tema em questão, visto seu caráter alterador de eficácia e substancia do processo (TALAMINI, 2015, p. 14).

**3. Conclusão**

A situação dos negócios jurídicos processuais não é nova no Código. O que se dispõe como novidade é a vontade do legislador em alargar o âmbito de participação processual das partes no decorrer do processo, o que se mostrou como salutar para um melhor desenvolvimento processual. A vontade das partes limita de certa forma a atividade probatória no sentido de não precisar o juiz “correr atrás” de evidências que já se encontram asseguradas no processo.

Em resumo, é relevante o instituto dos negócios jurídicos processuais justamente por seu condão de “oxigenizar” o processo civil, prezando sempre pelo contraditório, a boa-fé processual e todos os demais princípios constitucionais válidos e regulares, tais como o autorregramento da vontade, provocando um redimensionamento do poder instrutório do juiz, que, por consequência, sofrerá modificações e limitações, tendo em voga justamente a liberdade das partes em celebrar negócios que refletirão logo mais no âmbito do processo ao qual fazem parte. Isso se constitui como válido e salutar para o bom desenvolvimento processual.

**REFERÊNCIAS**

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Convenções das partes sobre matéria processual**. *Revista de Processo.* São Paulo, n. 33, ano IX, jan./mar. 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo - Influência do direito material sobre o processo.**4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Enunciado 260: (arts. 190 e 200).** A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. Grupo: Negócios Processuais, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_indice/Sumulas\_Ind\_301\_350.html#SUM-331> Acesso em 25 out. 2016

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fonte normativa de legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial**. Salvador, 2014. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origem-negocial/>. Acesso em: 25 out. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. São Paulo: Atlas, 2008

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual - primeiras reflexões.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, 1. ed., out./dez. 2007, p. 7- 27, p. 10. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp\_1a\_edicao\_rj.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. *RePro* 237/231. São Paulo: Ed. RT, nov. 2014

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Tese de doutorado defendida na Universidade Federal da Bahia, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu: nota sobre negócios jurídicos processuais.** *Informativo Justen, Pereira, Oliveira, Talamini,* Curitiba, nº104, Outubro de 2015, p. 14). Disponível em http:www.justen/informativo; Acesso em 25 out. 2016

1. Paper apresentado à disciplina de PCO II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do 4º período noturno do curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. 3 Professor, orientador. [↑](#footnote-ref-3)